

PARECER Nº 1920/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011/2020.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, apresentado pelo Sr. Prefeito com respaldo em sua competência para propor o planejamento das políticas públicas municipais.

A elaboração do PME é imperiosa por força do disposto na Lei Federal nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação:

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Da leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, também é possível extrair a necessidade de elaboração de um plano municipal de educação diante do previsto em seu art. 11, I, verbis:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, traz as seguintes previsões sobre o Plano Municipal de Educação:

Art. 200 ...

...

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que diante da natureza da matéria a iniciativa para o projeto de lei pertence exclusivamente ao Sr. Prefeito, consoante se depreende dos artigos 69, XVI e 70, XIV da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que compete ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre as estruturas e atribuições das Secretarias e dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município. Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/12/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO – PT

JULIANA CARDOSO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD – RELATOR

QUITO FORMIGA – PR